



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

Dá nova redação ao Art. 8º do PLC.0013/2023, que "Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências."

Art. 1º O Art. 8º do PLC.0013/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, da Secretaria de Estado da Educação e da Instituição de Ensino Superior:

Parágrafo único - Será exigido dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;

II - desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III - prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar." (NR).

Sala de Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado eletronicamente)

Justificativa

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O art. 8º cria uma comissão de fiscalização excessivamente burocratizada e que retira as atribuições da Secretaria de Estado e da Educação.

O modelo atual é gerido pela Secretaria de Estado da Educação e da Instituição de Ensino Superior e deve ser mantido.

Neste sentido nossa Emenda Modificativa ao Art. 8º^[1] passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, da Secretaria de Estado da Educação e da Instituição de Ensino Superior:

Parágrafo único - Será exigido dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar;

II - desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e

III - prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar."

Assim, submeto a Emenda Modificativa à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado eletronicamente)

^[1] Redação original: Art. 8º A fiscalização do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar e da contrapartida de que trata o art. 15 desta Lei Complementar ficará a cargo, a qualquer tempo, **de comissão de fiscalização constituída no âmbito de cada instituição universitária, composta pelos seguintes membros: I - 2 (dois) representantes da instituição universitária, por ela indicados para cumprirem mandato de 2 (dois) anos; II - 2 (dois) representantes da entidade representativa dos estudantes, por ela indicados para cumprirem mandato de 1 (um) ano; III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil, estabelecidas no Município-Sede da respectiva instituição universitária, indicados pelas mantenedoras das instituições universitárias para**

cumprirem mandato de 2 (dois) anos; e IV - 1 (um) representante indicado pela SED, dentre os servidores lotados na Coordenadoria Regional de Educação em cujo território esteja localizada a instituição universitária. § 1º Os membros de cada comissão de fiscalização elegerão, entre si, o seu Presidente para cumprir mandato de 1 (um) ano. § 2º As atividades do representante indicado pela SED para atuar em cada comissão de fiscalização serão exercidas sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes do cargo do servidor designado. 3º A comissão de fiscalização exigirá dos estudantes admitidos no Programa Universitária Gratuita, dentre outros requisitos estabelecidos em decreto do Governador do Estado: I - o cumprimento do disposto no § 3º do art. 6º desta Lei Complementar; II - desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente; e III - prestação de contrapartida na forma do disposto no art. 15 desta Lei Complementar.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em
21/06/2023, às 13:34.
